ACÓRDÃO - AC00 - 713/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/6692/2016
PROTOCOLO	**:** 1678778
TIPO DE PROCESSO	**:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SONORA
JURISDICIONADO	**:** FÁTIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
ADVOGADA	**:** MARINA BARBOSA MIRANDA – OAB/MS 21.092
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – AUSÊNCIA DAS NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS – AUSÊNCIA DE CONTROLE DE ESTOQUES DE MEDICAMENTOS – ESCRITURAÇÃO DAS CONTAS DE MODO IRREGULAR – INCONSISTÊNCIA DE REGISTRO DAS DEMONSTRAÇÕES DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – INCONSISTÊNCIA ENTRE O ANEXO 12 – RREO E O BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – REVELIA – DESCUMPRIMENTO DAS NORMAS LEGAIS – CONTAS IRREGULARES – MULTA – RECOMENDAÇÃO.

1. O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2. A ausência de Controle de Estoques de Medicamentos revela o desatendimento ao art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013, que obriga os estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

3. A divergência entre os valores dos saldos das disponibilidades financeiras com os extratos e conciliações bancárias, em desacordo com os arts. 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64, caracteriza a infração de escrituração das contas de modo irregular.

4. As inconsistências de registros verificadas nas Demonstrações das Variações Patrimoniais e entre o Anexo 12 – RREO e o Balanço Orçamentário contrariam o disposto da Lei 4.320/64, nos arts. 104 e 105 e arts. 101 e 102, respectivamente.

5. As infrações verificadas, pelo descumprimento dos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, impõem o julgamento da prestação de contas anual de gestão com contas irregulares e sujeitam o responsável à multa, além da recomendação ao atual para que adote as medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas noticiadas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 7 a 10 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos

do voto do Relator, Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, como **contas irregulares**, responsabilidade da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, ex-Secretária Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme o item 2; com **aplicação de multa**, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas; sendo **determinado** no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e com **recomendação** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

1 – Relatório

Trata-se das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, Secretária Municipal de Saúde, à época, cujos documentos foram remetidos a esta Corte de Contas através do ofício de f. 8, dentro do prazo regimental, e autuado em 31/03/2016.

1.1 – Da manifestação técnica:

A 5ª Inspetoria de Controle Externo elaborou a Análise n. 12494/2018 (f. 1396/1414) constatou que as Contas apresentadas não foram elaboradas em consonância com as normas dispostas na Lei Complementar n. 101/2000, Lei Federal n. 4.320/64, Portaria STN n. 438/2012, em razão de:

> 9.1 Ausência de certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;
>
> 9.2 Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;
>
> 9.3 Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;
>
> 9.4 Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1.964;
>
> 9.5 Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e suas publicações, conforme disposto na NBCT 16.6, itens 39 a 41, aprovada pela Resolução CFC nº 1133/08 c/c o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – volume 5 – item 9;
>
> 9.6 Inconsistência entre os valores do total do ativo e total do passivo do Balanço Financeiro, conforme relatado no item 4.2.1 desta análise;
>
> 9.7 Divergência no valor da despesa empenhada informado no Anexo 2 em relação à informada nos demais demonstrativos, conforme relatado no item 4.2.2 desta análise;
>
> 9.8 Divergência no valor da despesa realizada/empenhada informado no 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada' (R$ 12.938.450,96) e no 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário' (R$ 13.575.227,81);
>
> 9.9 Ainda em relação à despesa relatada no item 8.8 consta divergência no montante informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.015 que foi de R$ 12.907.016,27;

9.10 No Balanço Financeiro foi informado o valor de R$ 149.046,17 à conta de 'Transferências Financeiras Independentes de Execução Orçamentária', que não foi computado no valor total do Passivo. Nesse caso, incluindo referido valor no somatório, ocasionará uma diferença entre o total do Ativo e o total do Passivo;

9.11 O somatório das disponibilidades financeiras informado na conciliação bancária (R$ 341.479,09) é divergente do lançado no Balanço Financeiro e no Balanço Patrimonial (R$ 330.515,90), conforme relatado nos itens 4.2.3 e 4.4.1 desta análise;

9.12 Não foi preenchido o quadro 'Variações Patrimoniais Qualitativas', anexa às Demonstrações das Variações Patrimoniais;

9.13 Na 'Apuração do Saldo Patrimonial' foi informado o valor de R$ 135.394,23 no Passivo Financeiro, sem mencionar a origem desse valor;

9.14 A base de cálculo para apuração do mínimo constitucional em ações e serviços públicos de saúde conforme o 'Anexo 10 – Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada' – consolidado do Município de Sonora foi de R$ 36.632.951,37, divergente do informado no sítio do Ministério da Saúde, que foi de R$ 36.567.243,41. A diferença reside nos valores referentes à cota-parte do IPVA e cota-parte do IPI – Exportação;

9.15 As informações do tópico anterior (8.14) também são divergentes do constante no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.015;

9.16 Divergência entre o valor da despesa liquidada informada no 'Anexo 12 – Balanço Orçamentário' e 'Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada' que foi de R$ 12.937.262,97 e o informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.015 que foi de R$ 12.905.828,28;

9.17 Ausência da publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.015.

1.2 – Do parecer da Auditoria desta Corte de Contas:

Manifestou-se em seguida a Auditoria desta Corte de Contas que escreveu o Parecer n. 6692/2016 (f. 1415/1443), no qual inicia atestando a tempestividade na remessa dos documentos, prosseguindo, apontou a instrução parcial com os documentos obrigatórios em face do não encaminhamento dos seguintes documentos e irregularidades:

- Certidão do Conselho Municipal de Saúde em que conste certificação mensal da regularidade da receita, que as despesas realizadas são todas do âmbito da saúde e dentro dos seus respectivos programas, que o gestor do FMS é o ordenador das despesas e ainda, as Atas referentes às reuniões do Conselho que apreciou as contas;

- Relação dos servidores lotados na área da saúde, indicando as unidades em que são lotados, respectivos cargos e função desempenhada;

- Relatório Anual de Gestão da Saúde conforme fixado nos termos do instrumento normativo regulamentar do Ministério da Saúde;

- Justificativa para a abertura dos Decretos Suplementares, conforme estabelecido no artigo 43, in fine, da Lei Federal nº 4.320/1964;

- Falta de transparência nas contas públicas. O responsável não comprovou disponibilização da Publicação do Relatório Resumido da Execução Orçamentária e do Relatório de Gestão Fiscal no Portal da Transparência. (item 2.3.2 deste parecer).

- Ausência de Notas Explicativas. Os demonstrativos contábeis foram elaborados e publicados sem as Notas Explicativas, que são parte integrante dos mesmos, conforme item 2.3.5.1 deste parecer (Afronta à Resolução CFC nº 1.133/2008 e ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP 6ª edição);

- Divergências contábeis entre os Demonstrativos que integram a prestação de contas, caracterizando registro de forma ou modo irregular, conforme itens 2.35 e 2.3.7;

- Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – OBRIGA o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

Em consequência, a conclusão apresentada pela Auditoria foi pelo julgamento como contas irregulares e aplicação de multa.

1.3 – Do parecer do Ministério Público de Contas:

O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer n. 20613/2019 (f. 1444/1450), no qual relatou a análise da 5ª Inspetoria e da d. Auditoria desta Corte de Contas, e acompanhou o posicionamento adotado, pela irregularidade e multa à responsável, além de sugerir a realização de inspeção, tendo em vista:

a) Inconsistência entre os valores do total do ativo e total do passivo, devido ao não cômputo do valor de R$ 149.046,17 à conta “Transferências Financeiras Independentes de Execução Orçamentária”;

b) Os valores demonstrados no Balanço Financeiro correspondem aos valores consignados nos Anexos 6, 7, 8, 10, 11 e 12, com exceção do Anexo 2 que informou a despesa empenhada no montante de R$ 13.575.227,81, divergente dos demais demonstrativos;

c) O valor da despesa realizada/empenhada, informado no ‘Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada’ consta divergência no montante informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.015 que foi de R$ 12.907.016,27;

d) O saldo das disponibilidades financeiras NÃO estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 364 a 1226. Todavia, são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial;

e) Ausência de preenchimento do quadro “Variações Patrimoniais Qualitativas”, anexas às Demonstrações das Variações Patrimoniais;

f) Na ‘Apuração do Saldo Patrimonial’ foi informado o valor de R$ 135.394,23 no Passivo Financeiro, sem mencionar a origem desse valor;

g) Divergência entre o RREO e os demonstrativos contábeis remetidos a esta Corte de Contas;

h) Ausência de apresentação das notas explicativas;

i) A execução orçamentária da despesa totalizou o montante de R$ 9.464.420,76. Entretanto, verifica-se no Balanço Patrimonial de fl. 44, que a conta “Estoque” encontra-se com saldo zerado. Como bem pontuado pela Auditoria em seu parecer 13505/2019, com base no Decreto nº 7.508/2011, existe uma Relação Nacional de Medicamentos essenciais que devem ser distribuídos aos usuários da rede municipal de saúde pela farmácia municipal e utilizados nos atendimentos ambulatoriais e emergenciais nas unidades de saúde pública.

1.4 – Da intimação do Gestor:

Devido as irregularidades apontadas pela Inspetoria, determinei a intimação da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, ex-Secretária, da Senhora *Ivana Maria Paião*, Secretária e do ex-Prefeito, *Yuri Peixoto Barbosa Valeis*, para conhecimento das irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 1483/2020 (f. 1451/1452). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1453 a 1455[1].

Em razão do não comparecimento do ex-Prefeito *Yuri Peixoto Barbosa Valeis* e da ex-Gerente de Saúde *Fátima Aparecida Valente de Souza* para atendimento da intimação, foi declarado suas revelias, conforme f. 1466.

1.5 – Da nova intimação dos Gestores:

Tendo em vista ao não comparecimento dos gestores, determinei uma nova intimação da ex-Secretária Municipal de Saúde de Sonora, *Fátima Aparecida Valente de Souza,* e da Senhora *Ivana Maria Paião,* Secretária, para oportuniza-las de corrigir as irregularidades constatadas, e o encaminhamento das justificativas e documentos que entendessem necessários, em observância ao princípio do contraditório e da ampla defesa – Despacho n. 32714/2020 (f. 1467/1472). Em consequência, foram emitidos os Termos de Intimações de f. 1473/1474[2].

Como não houve o comparecimento de ambas ex-gestoras *Fátima Aparecida Valente de Souza* e *Ivana Maria Paião* foram declaradas suas revelias, conforme f. 1487.

Encerrada a fase para instrução, os autos vieram para formular a proposta de

[1] Termos de Intimações n. 1765, 1782 e 1785/2020, de 27 de fevereiro de 2020.
[2] Termos de Intimações n. 9508 e 9509/2020, de 27 de novembro de 2020.

julgamento.

É o relatório, e, nada restando a sanear, passo a apresentar:

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

2 – Das razões à proposta de Voto:

Como relatado, este processo foi autuado em decorrência da apresentação das Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza,* ex-Secretária Municipal.

No que tange aos apontamentos feitos pela Inspetoria e Auditoria, os quais foram acompanhados pelo Ministério Público de Contas, tenho a considerar o que se segue:

2.1 – Em relação às Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis – as alterações trazidas pelas novas Normas de Contabilidade Aplicadas ao Setor Públicas tornaram a sua elaboração obrigatória e integrante dos demonstrativos contábeis, e servem como instrumento esclarecedor das principais práticas contábeis e complementar informações não suficientemente evidenciadas nos demonstrativos.

Não obstante, considerando o lapso temporal decorrido desde a data das modificações introduzidas pelas novas normas contábeis até a atualidade, deve o atual gestor cuidar para que as prestações de contas sejam encaminhadas a este Tribunal acompanhadas das devidas Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, bem como da publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP, por se tratarem de peças obrigatórias das prestações de contas de modo a cumprir a Resolução CFC nº 1.133/2008 e o Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público – MCASP.

O não encaminhamento a este Tribunal de Contas das Notas Explicativas junto às Demonstrações Contábeis, consequentemente, sem a devida publicação em conjunto com os Demonstrativos Contábeis Aplicados ao Setor Público – DCASP deve ser objeto de recomendação.

2.2 - Ausência de Controle de Estoques de Medicamentos – art. 9º da Portaria MS N.º 1.155/2013 – obriga o estados e municípios a manterem o controle de medicamentos relativo à farmácia básica.

2.3 - Escrituração das contas de modo irregular - pelos saldos das disponibilidades financeiras não estarem em conformidade com os extratos e conciliações bancárias, tais divergências contábeis ocasionam a escrituração das

contas de modo irregular, haja vista a inconsistência entre os valores, em desacordo com os arts. 101 e 103 da Lei Federal n. 4.320/64.

2.4 - Inconsistência de registro das Demonstrações das Variações Patrimoniais - ausência de preenchimento do quadro "Variações Patrimoniais Qualitativas", anexas às Demonstrações das Variações Patrimoniais; **-** o saldo das disponibilidades financeiras NÃO estão em conformidade com os extratos e conciliações bancárias de f. 364 a 1226. Todavia, são coincidentes com os consignados na conta Caixa e Equivalentes de Caixa do Ativo Circulante do Balanço Patrimonial; a 'Apuração do Saldo Patrimonial' foi informado o valor de R$ 135.394,23 no Passivo Financeiro, sem mencionar a origem desse valor, contrariando os arts. 104 e 105 da lei 4.320/64.

2.5 - Inconsistência entre o Anexo 12 – RREO e o Balanço Orçamentário, o valor da despesa realizada/empenhada, informado no 'Anexo 11– Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada' consta divergência no montante informado no Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre de 2.015 que foi de R$ 12.907.016,27, em desacordo com o art. 101 e 102 da lei 4.320/64; art. 52 da LC 101/2000.

No presente caso, ainda que intimados para complementar a instrução do processo com os referidos documentos, os responsáveis quedaram-se silentes, deixando transcorrer *in albis* o prazo regimental para tanto, resultando no descumprimento de obrigação legal.

Por essas razões o julgamento a ser proposto será pela irregularidade das contas apresentadas, aplicação de multa e recomendação, conforme segue.

DISPOSITIVO

3 – DO VOTO:

Por todo o exposto, acolhendo os pareceres da Auditoria e do Ministério Público de Contas, voto:

3.1 Pelo julgamento da Prestação de Contas de Gestão, exercício de 2015, do Fundo Municipal de Saúde de Sonora, como **CONTAS IRREGULARES**, responsabilidade da Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza*, ex-Secretária Municipal, tendo em vista o descumprimento dos arts. 101 a 105 da Lei Federal n. 4.320/64, conforme o item 2;

3.2 Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** a Senhora **Fátima Aparecida Valente de Souza**, ex-Secretária Municipal, CPF n. 641.938.969-00, prevista nos arts. 44, inc. I e 45, inc. I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o inciso I, c/c o § 5º, do art. 181, do Regimento Interno desta Corte de Contas, no valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, em razão das irregularidades supracitadas;

3.3 Pela **DETERMINAÇÃO** a que os citados no item anterior, no prazo de **45 (quarenta e cinco) dias** a contar da intimação desta decisão, recolham a multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c disposto no art. 185, § 1º, inc. I e II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de cinco de dezembro de 2018, comprovando-o no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do artigo 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

3.4 Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Sonora, a adoção das medidas necessárias de modo a prevenir, nas próximas prestações de contas, as falhas aqui noticiadas.

3.5 Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, inc. I da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, para os fins do artigo 5º, inciso LV [3] da Carta Magna.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas anual de gestão, com aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 10 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS/DSSM

[3] **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:
[...]
LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;